



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 107, DE 2009

(nº 74/2003, na Casa de origem, do Deputado Maurício Rands)

Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 879.

.....
§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 74, DE 2003

Acrescenta um parágrafo 5º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito em contabilidade e autoriza o arbitramento da respectiva remuneração.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943, é acrescido um § 5º do seguinte teor:

"Art. 879.

§ 5º. Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito em contabilidade para elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos de execução na Justiça do Trabalho, em reunião realizada no dia 20 do mês em curso na Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, aquele tribunal resolveu sugerir o projeto de lei ora justificado. Para agilizar a iniciativa, aquele tribunal, juntamente com OAB/PE, o Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Pernambuco e a Associação dos Peritos em Contabilidade do Estado de Pernambuco, encaminham o projeto através deste parlamentar, deixando-o muito honrado.

Embora simples, a proposição, em nosso entendimento, atenderá àquele desíderato. Além desse *caminhamento* atender à urgência da matéria (que justifica até edição de uma medida provisória, uma vez que a norma jurídica proposta atenderá ao grave problema da efetividade do processo e, consequentemente, à necessidade de natureza alimentar dos trabalhadores que têm ações na Justiça do Trabalho), ele obvia o *formalismo* – exagerado – das comunicações entre os três poderes da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, no pertinente ao anteprojeto em si, a alteração legislativa sugerida justifica-se não só em razão dos princípios de celeridade e economia processuais (no ponto em que facilita ao juiz da execução nomear perito em contabilidade para elaborar cálculos de liquidação complexos – casos cuja quantidade desafia, sem ação estatal contraposta, a capacidade produtiva da pequena quantidade de servidores que a Justiça do Trabalho pode designar para execução da tarefa), mas também pela ampliação – imediata – do mercado de trabalho para os profissionais de contabilidade.

Um outro aspecto merece realce: a alteração sugerida *não determina* que o magistrado trabalhista nomeie perito em contabilidade, para elaboração de cálculos de liquidação complexos, com o *intuito de evitar aquisição de direito subjetivo para as partes do processo*. Atribui-lhe apenas a faculdade porque, em determinados casos, o serviço poderá ser executado com maior rapidez pelos servidores do Poder Judiciário.

Em relação aos demais aspectos do trabalho a ser executado pelos peritos em contabilidade, os magistrados poderão aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, de conformidade com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, não existindo necessidade, portanto, de outras alterações legiferantes.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado Maurício Rands

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 10/6/2009.